

À
AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES – GOINFRA
Comissão Permanente de Licitação
Concorrência Pública Eletrônica nº151/2025

VEREDA ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 22.544.134/0001-06, com foro e sede no Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, no Anel Rodoviário Celso Mello Azevedo, nº 5606, Bairro Betânia, CEP 30.590-002, neste ato representada por seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença desta Comissão Permanente de Licitação, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por **GONÇALVES & DIAS ENGENHARIA LTDA.**, o que faz pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DA SÍNTESE DO RECURSO

A empresa recorrente insurge-se contra a **habilitação técnica da VEREDA ENGENHARIA LTDA.**, alegando, em síntese:

- a) suposto não atendimento ao item referente ao **apoio náutico** exigido no edital;
- b) alegada ausência de comprovação de experiência em **troca de aparelhos de apoio com uso de treliças**;
- c) pretensa incompatibilidade de complexidade técnica entre os serviços executados e o objeto licitado.

Tais alegações, entretanto, **não encontram respaldo técnico nem jurídico**, conforme se demonstrará.

II – DO ENQUADRAMENTO LEGAL E DOS LIMITES DO RECURSO

Nos termos do **art. 67, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021**, a qualificação técnico-operacional exige a comprovação de **execução de serviços similares em características, quantidades e complexidade, não havendo exigência legal de identidade absoluta de metodologia, equipamentos ou soluções executivas**.

A jurisprudência administrativa e o próprio regime da Lei de Licitações **repudiam interpretações restritivas e excessivamente literalistas**, sob pena de violação aos princípios da:

- competitividade,
- razoabilidade,
- julgamento objetivo,
- vinculação ao instrumento convocatório.

Além disso, **não cabe ao licitante recorrente substituir-se à Comissão de Licitação**, reabrindo discussão técnica **já superada em diligência**, regularmente analisada e decidida pela Administração.

III – DO APOIO NÁUTICO: DA SIMILARIDADE EQUIVALENTE E DA INTERPRETAÇÃO CORRETA DO EDITAL

III.1 – Da improcedência da tese de “apoio náutico incompleto”

O recurso sustenta que o atestado apresentado pela VEREDA não contemplaria “apoio náutico completo”, por não discriminar, de forma expressa, rebocadores ou empurradores multipropósito.

Tal argumento **confunde descrição de serviço com metodologia executiva**.

Conforme amplamente reconhecido na engenharia de obras especiais:

- **Balsas utilizadas em obras fluviais não possuem propulsão própria, sendo inerentemente dependentes de rebocadores ou empurradores;**
- O serviço de **apoio náutico** compreende o **conjunto operacional necessário à execução sobre o corpo d'água**, independentemente da nomenclatura isolada dos equipamentos.

O próprio orçamento da GOINFRA **demonstra que os equipamentos de apoio náutico são tratados como composições de custo, não como exigências textuais autônomas no quadro de qualificação técnica.**

PRO-64522407	APOIO NÁUTICO PARA RECUPERAÇÃO FUNCIONAL DA PONTE	20,23	MÊS	10,000
--------------	---	-------	-----	--------

APOIO NÁUTICO	mês	5,00
---------------	-----	------

Logo, **exigir que o atestado descreva individualmente cada equipamento constitui inovação indevida**, não prevista no edital.

II.2 – Da equivalência técnica e da adequação ao edital

O edital exige **apoio náutico por período determinado**, não impondo:

- tipo específico de embarcação,
- potência mínima,
- composição rígida de frota.

A VEREDA comprovou, por meio de atestado e diligência:

- uso de balsa,
- operação contínua sobre corpo hídrico,
- execução de serviços estruturais em OAE.

Isso **atende plenamente ao conceito de similaridade operacional**, conforme exige o art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

V – DA TROCA DE APARELHO DE APOIO COM USO DE TRELIÇAS

IV.1 – Da falácia da “identidade metodológica obrigatória”

O recurso parte de premissa juridicamente equivocada: a de que somente seria válida a comprovação de experiência **se utilizada a mesma treliça, com a mesma capacidade e exatamente o mesmo arranjo executivo** do projeto da licitação.

Tal entendimento **não encontra respaldo legal**.

A Lei exige **capacidade técnica**, não **replicação literal de método construtivo**.

A VEREDA demonstrou, em diligência:

- utilização de **treliça metálica**;
- uso de **macacos hidráulicos**;
- içamento controlado da superestrutura para troca de aparelhos de apoio;
- solução compatível com as características da OAE executada.

A engenharia não é atividade padronizada; é **técnica adaptativa**, especialmente em estruturas antigas que **não previam, em projeto original, sistemas auxiliares para manutenção futura**.

V.2 – Da correção técnica do peso da estrutura e do erro do recorrente

O recurso apresenta cálculo de **226,45 toneladas**, ignorando:

- cargas permanentes adicionais;
- pavimentação;
- coeficientes de segurança.

Conforme consta no **Volume 3B do edital (pág. 148)**, o peso considerado corretamente é de **286,20 toneladas**, já com fator de incerteza, senão vejamos:

Para este elemento será considerado um Fator de Incerteza de 8%. Portanto:

$$\text{Carga líquida (CL)} = 265 + (8 \cdot 265) / 100 = 265 + 21,20 = 286,2 \text{ ton}$$

Já a empresa **Gonçalves & Dias Engenharia Ltda** aponta em seu recurso o peso de **226,45 toneladas** da estrutura, demonstrando a falta de análise técnica dos documentos editalícios e confrontando os dados que nortearam a concorrência.

Para o concreto de 90,58 m³ equivale ao peso de **226,45 toneladas**, ou seja, para o levantamento do vão precisará para o peso sem majoração de duas treliças com 113,22 toneladas. O que justifica perfeitamente o uso da treliça com capacidade

Portanto, **o próprio recurso incorre em erro técnico**, o que fragiliza toda a argumentação de suposta insuficiência da solução apresentada pela VEREDA.

V – DA DILIGÊNCIA JÁ SUPERADA E DA IMPOSSIBILIDADE DE REABERTURA DE MÉRITO

A Comissão de Licitação:

- instaurou diligência;
- analisou os documentos, desenhos e explicações técnicas da VEREDA;
- **julgou suficientes as comprovações apresentadas.**

O recurso tenta **rediscutir matéria já decidida**, sem apresentar fato novo, documento novo ou vício insanável.

Tal conduta **afronta os princípios da segurança jurídica e da estabilidade das decisões administrativas.**

VI – CONCLUSÃO

Diante do exposto, resta evidente que:

1. A VEREDA **comprovou apoio náutico compatível e equivalente** ao exigido no edital;
2. A troca de aparelhos de apoio foi realizada com **treliças e içamento estrutural**, atendendo à similaridade técnica exigida;
3. O recurso da Gonçalves & Dias baseia-se em:
 - o interpretações restritivas,
 - o erro técnico de cálculo,
 - o tentativa de impor identidade metodológica não prevista em lei;
4. A decisão da Comissão foi **técnica, fundamentada e juridicamente correta.**

VII – PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se:

O total desprovemento do recurso administrativo interposto pela **Gonçalves & Dias Engenharia Ltda.**;

A manutenção integral da habilitação da VEREDA ENGENHARIA LTDA. na Concorrência Pública Eletrônica nº 151/2025.

Termos em que,
Pede deferimento.

Belo Horizonte, 24 de março de 2026.

JOAO MAURICIO PEREIRA
DA COSTA:37824414604

Assinado de forma digital por JOAO
MAURICIO PEREIRA DA
COSTA:37824414604
Dados: 2026.03.24 09:30:05 -03'00'

VEREDA ENGENHARIA LTDA.
JOÃO MAURÍCIO PEREIRA DA COSTA
Representante Legal